

DECISÃO Nº SEI-19/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: Comissão Regional Eleitoral do CRM-PA

SEI nº: 24.16.000003461-5

EMENTA: CONSULTA. RESOLUÇÃO CFM Nº 2.335/2023. ELEIÇÕES. REPRESENTANTE DA CHAPA. DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de consulta oriunda da CRE/CRM-PA, recebida pelo SEI acima em referência, devidamente acompanhada de manifestação da Assessoria Jurídica do Regional, nos termos do art. 8º, §2º, da Resolução CFM 2335/2023.

Em suma, a CRE-PA indaga:

Considerando as informações passadas durante o treinamento eleitoral realizado em 21 e 22 de maio e considerando o manual de usuário disponibilizado com vistas a orientar as pretensas chapas no processo de registro no SEI, a Comissão Regional Eleitoral do CRM-PA solicitou PARECER JURÍDICO da Assessoria Jurídica do CRM-PA sobre a figura do representante de chapa, o procurador e os candidatos quando de sua atuação como usuários externos do SISTEMA SEI.

Solicitamos vossa manifestação, no sentido de confirmar se o representante de chapas (médico com registro no CRM da jurisdição indicado pelo chapa para atuar junto a Comissão, de acordo com RESOLUÇÃO CFM Nº 2335/2023), estaria impedido de realizar o cadastro como usuário externo do SEI e assim acompanhar o andamento do processo para o qual foi designado, uma vez que as orientações posteriores a Resolução é que apenas os médicos candidatos e advogado constituído poderiam o fazer.

A Assessoria Jurídica Paraense, resumidamente, assim se posicionou:

Ademais, não consta na Resolução CFM nº 2.335/2023 a figura do

Procurador, não cabendo a inserção ou alteração da referida resolução por outro ato administrativo que não seja por uma Resolução, vez que a simples mudança poderá ocasionar impugnação e/ou nulidade por parte dos concorrentes no processo eleitoral.

Desse modo, concluímos que a simples interpretação literal da norma determina que seja médico inscrito na sua jurisdição o Representante da Chapa, e não o Procurador, e por critério de racionalidade e sem arranhar a legalidade da resolução eleitoral propugnamos pelo contido na Resolução CFM nº 2.335/2023 que prevê o Representante da Chapa nos supra mencionados artigos, a fim de ser mantido de forma lícita, ampla e democraticamente o pleito eleitoral.

É o relatório.

Análise

A Resolução CFM nº nº 2.335/2023, em seu art. 7º, §3º, determina expressamente que a chapa eleitoral, quando do registro, designará um representante e um substituto. A única determinação em relação à escolha é que o Representante seja regularmente inscrito no CRM da jurisdição, ou seja, deve ser médico, senão vejamos:

Art. 7º

§ 3º Cada chapa eleitoral, por ocasião do respectivo registro, designará um representante e um substituto, de livre escolha, regularmente inscritos no CRM da jurisdição, para acompanhar os trabalhos da Comissão Eleitoral.

Portanto, por determinação da Resolução CFM nº nº 2.335/2023, o Representante da Chapa e seu substituto, deverão, ambos, serem médicos.

Não há necessidade de outorga de procuração pela Chapa ao seu Representante escolhido.

Em resposta ao questionamento "no sentido de confirmar se o representante de chapas... estaria impedido de realizar o cadastro como usuário externo do SEI e assim acompanhar o andamento do processo para o qual foi designado", esta CNE entende que <u>não há impedimento para o Representante da Chapa se cadastrar como usuário externo no SEI e acompanhar o andamento do processo para o qual foi designado.</u>

É a decisão.

ALDEMIR HUMBERTO SOARES

Presidente CNE/CFM



Documento assinado eletronicamente por Aldemir Humberto Soares, **Presidente**, em 04/06/2024, às 13:20, com fundamento no art. 5º da <u>RESOLUÇÃO</u> CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1144754 e o código CRC 9D222079.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul | CEP 70.200-760 | Brasília/DF - https://portal.cfm.org.br

Referência: Processo SEI nº 24.16.000003461-5 | data de inclusão: 03/06/2024